



23 ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ATA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 03 DE AGOSTO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto **SECRETÁRIO -** Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli.

Às dez horas e quatro minutos, o **PRESIDENTE**, cumprimentando os presentes e os que acompanham a sessão também pela internet, site e aplicativo, assim se manifestou:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 23ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 22ª Sessão Ordinária, realizada no dia 27 de julho de 2016, que submeto à aprovação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada, colhendo-se as assinaturas. Ata aprovada.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, Senhor Diretor Geral, Senhores Servidores, senhores advogados, demais presentes.

Comunicados da Presidência.

Lembro a todos que estão abertas as inscrições para a 14ª edição da Semana Jurídica, que ocorrerá entre os dias 8 e 12 de agosto, no Auditório Nobre da capital e na subsede da Escola Paulista de Contas Públicas, sediada em Araraquara; também em todas as Unidades Regionais do TCE no interior do Estado haverá atividades neste ano. A programação dos eventos está disponível no site do Tribunal. Além das palestras técnicas, haverá apresentação da Orquestra Sinfônica da Universidade de São Paulo e homenagem ao centenário do nascimento do Governador Franco Montoro, na sexta-feira.

Recebemos no dia 1° de agosto a visita do Ministro do Tribunal de Contas da União, Augusto Nardes, para tratarmos de temas de interesse comum entre as instituições, com foco no Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que está sendo adotado em escala federal por meio dos Tribunais de Contas dos demais Estados da Federação. O Ministro Nardes veio acompanhado pelo Secretário de Controle Externo do TCU em São Paulo, Hamilton Caputo Delfino Silva. Participaram também nosso Vice-Presidente, Conselheiro Sidney Beraldo, e os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, além do Secretário-Diretor Geral, Sérgio Ciquera Rossi.

O Tribunal de Contas, em alusão ao Dia Mundial do Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, comemorado em diversos países, aderiu à campanha "Coração Azul", criada pela ONU, iluminando com tons de azul a fachada do Tribunal de Contas do Estado, a exemplo de diversos órgãos paulistas.





23 ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O Tribunal de Contas do Estado ofereceu, no dia 29 de julho, neste plenário, Curso de Capacitação sobre Licitação e Gestão de Contratos para servidores do Tribunal de Justiça de São Paulo, com participação de cerca de 150 (cento e cinquenta) servidores do TJ. O Juiz Assessor da Presidência, Dr. Sylvio Ribeiro de Souza Neto, agradeceu a iniciativa em nome do Presidente Paulo Dimas de Bellis Mascaretti. Nesta oportunidade agradeço o trabalho dos servidores Alexandre Mateus dos Santos, Dyllan Leandro Christófaro, Denise Magalhães da Fonte Portinho e Fernando Balester de Mello, que atuaram como capacitadores desse curso.

Em parceira com a Pró-Sangue, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo realizou outra rodada para coleta de sangue. A segunda fase de coleta, em conjunto com a PRODESP, foi realizada no último dia 02 de agosto, nas dependências da Escola Paulista de Contas Públicas, e houve a importante adesão de 50 (cinquenta) doadores.

Antes de passar a palavra aos Senhores Conselheiros, quero lembrar que o Supremo Tribunal Federal apreciará hoje duas importantes matérias de Repercussão Geral. Primeira, qual é o órgão competente - Poder Legislativo ou Tribunal de Contas - para julgar as contas do Chefe do Poder Executivo que age na qualidade de ordenador das despesas. Segunda, saber se o parecer prévio do Tribunal de Contas, opinando pela rejeição das contas do Prefeito, prevalece ante o decurso de prazo para deliberação da Câmara Municipal. São dois temas importantes que dizem diretamente aos Tribunais de Contas e aos Órgãos de Controle. O julgamento é divulgado e acompanhado, evidentemente, em Brasília, através de nossas entidades, bem como por esta Corte de Contas.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, o **CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI** dela fez uso:

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhores Procuradores da Fazenda e do Ministério Público de Contas, demais presentes, nossos acompanhantes pela internet, desejo fazer nesta oportunidade um comunicado de falecimento. Faleceu no último domingo, aos noventa e nove anos, o Doutor Ricardo Arruda que, por muitos anos, foi Assessor em meu Gabinete. Aos noventa e nove anos. Era uma pessoa extremamente competente, capaz, solícito, um lorde nas relações pessoais, todos aqui hão de recordar do Doutor Ricardo Arruda.

Aos noventa e nove anos, viveu praticamente um século. Há até controvérsia, alguns acham que ele tinha um pouco mais de idade, pois naquela época não se registrava bem. Mas ele, que era advogado, se fiava no registro de Ribeirão Preto.

Nesta oportunidade, gostaria de pedir, primeiro, que fosse oficiado à família, com o voto de pesar deste Tribunal e, segundo, fosse comunicado a todos que na próxima quinta-feira, na Igreja do Pátio do Colégio, ao meio dia, haverá missa pela alma do Doutor Ricardo Arruda, para a qual convido a todos. Creio que o Doutor Ricardo Arruda é grande merecedor de qualquer oração que façamos por ele.

Retomando a palavra o **PRESIDENTE** assim se manifestou: Esta Corte de Contas associa-se à homenagem e, em nome dos Senhores Conselheiros, oficiará à família, bem como a Diretoria Geral fará o devido comunicado da missa à Casa.





23 ^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios.

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-011557.989.16-7

Representante: Luiz Paulo Gomes Pereira.

Representada: Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ. **Responsável:** Diretor Presidente - Sr. Paulo Menezes Figueiredo.

Advogado: Vinicio Volpi Gomes (OAB/SP n° 305.393).

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Licitação Pública Internacional – LPI n° 41105213 – METRÔ.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, restrito aos pontos impugnados, decidiu julgar improcedente a representação formulada, cassando, em consequência, a liminar concedida e liberando a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ para, querendo, dar seguimento à Licitação Pública Internacional – LPI n° 41105213 – METRÔ.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja o processo arquivado, com prévio trânsito pela fiscalização para as anotações de interesse.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TCs-013215.989.16-1 e 013321.989.16-2

Representante: Trivale Alimentação Ltda. e Planinvest Administração e Serviços Ltda

Representada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital de Pregão SABESP ON-LINE CSS nº 19.500/16, promovido pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, objetivando a Prestação de serviços de administração dos benefícios Vale Refeição e Vale Alimentação, em cartões eletrônicos, a serem utilizados pelos empregados da SABESP

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, na forma regimental, recebeu as peças como Exames Prévios de Edital, determinando-se, por intermédio da Egrégia Presidência, a suspensão do **Pregão SABESP ON-LINE CSS nº 19.500/16,** até





23 ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ulterior deliberação do Tribunal Pleno, comunicando-se a decisão à **Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP,** na figura de seu Presidente, Senhor Jerson Kelman.

Concedeu, por fim, o prazo de 02 (dois) dias úteis às autoridades responsáveis para ciência das impugnações, remessa de todas as peças relativas ao processo e, eventualmente, enfrentamento das questões impugnadas.

TC-010798.989.16-6 e 010815.989.16-5

Representantes: Innovation Tecnologia e Soluções Ltda – ME e Schunk Terraplanagem e Transporte Ltda.

Representado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER.

Objeto: Impugnações ao edital de Concorrência nº 001/2016- CO, que objetiva a prestação de serviços de engenharia de tráfego rodoviário, englobando as atividades e controles operacionais, a ser desenvolvido nas rodovias sob jurisdição do DER/SP, divididos em 14 (catorze) lotes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação formulada por Schunk Terraplanagem e Transporte Ltda. (TC-010815-989-16-5) e parcialmente procedente a interposta por Innovation Tecnologia e Soluções Ltda. – ME (TC-010798-989-16-6), determinando ao **Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital de **Concorrência nº 001/2016-CO**, nos termos contidos no bojo do referido voto.

Alertou, por fim, que as alterações determinadas demandam, à luz do § 4° do artigo 21 da Lei n° 8.666/93, a republicação do aviso de licitação, assegurandose aos interessados a devolução de prazo para preparação de propostas.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-011876.989.16-1

Representante: Scopi Consultoria EIRELI, por seu representante legal José de Fatima Moura Leal (sócio).

Representada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Sabesp Online CSS 36.777/15, certame processado pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp com propósito de tomar serviços de disposição final e remoção de resíduos sólidos não inertes, classe II A da NBR 10004/2004, a partir da Estação de Tratamento de Esgotos Bragança Paulista, pertencente à Unidade de Tratamento de Esgotos da Região Metropolitana.

Advogado: José Higasi (OAB/SP n° 152.032).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli tomaram conhecimento da decisão publicada no DOE de 29/07/2016, pela qual o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, revogara a liminar concedida e declarara extinto o processo TC-





23 ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

11876.989.16-1, sem resolução de mérito, tendo em vista a revogação do **Pregão Sabesp Online CSS 36.777/15**, da **Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp.**

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TCs-012391.989.16-7 e 012429.989.16-3

Representantes: Almeida Logística Eirelli – EPP, por seu representante legal Sr. Luís Márcio de Lima, e por seu advogado Cláudio Alves de Araújo (OAB/SP n° 201.901) e Luis Daniel Pelegrine – OAB/SP n° 324.614.

Representada: Diretoria de Ensino – Região Norte 1 – Secretaria de Estado da Educação.

Responsável: Lucia Regina Mendes Espagnolla – Dirigente Regional de Ensino.

Assunto: Representação formulada pela empresa Almeida Logística Eireli - EPP, contra o edital do Pregão Eletrônico nº 07/2016, Processo nº 302/0010/2016, que objetiva a contratação de prestação de serviços contínuos de Transporte Escolar para Alunos do Ensino Fundamental e Ensino Médio da Rede Pública Estadual, jurisdicionada a Diretoria de Ensino Região Norte 1, conforme especificações técnicas constantes no Termo de Referência – Anexo I e demais documentos.

TC-011769.989.16-1

Representante: Almeida Logística Eirelli – EPP, por seu representante legal Sr. Luís Márcio de Lima, e por seu advogado Cláudio Alves de Araújo (OAB/SP n° 201.901).

Representada: Diretoria de Ensino – Região Norte 2 – Secretaria de Estado da Educação.

Responsável: Rosana Guerriero Andrade – Dirigente Regional de Ensino.

Assunto: Representação formulada pela empresa Almeida Logística Eireli - EPP, contra edital do Pregão Eletrônico n° 10/2016, Processo n° 0099/0011/2016, que objetiva a contratação de prestação de serviços contínuos de Transporte Escolar para Alunos do Ensino Fundamental e Ensino Médio da Rede Pública Estadual, jurisdicionada a Diretoria de Ensino Região Norte 2, conforme especificações técnicas constantes no Termo de Referência – Anexo I e demais documentos.

TC-011733.989.16-4

Representante: Almeida Logística EIRELI – EPP, por seu representante legal, Sr. Luís Márcio de Lima, e por seu advogado Claudio Alves de Araújo (OAB/SP n° 201.901).

Representada: Diretoria de Ensino – Região Sul 3 – Secretaria de Estado da Educação.

Responsável: Eonice Domingos da Silva – Dirigente Regional de Ensino.

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2016 (Processo nº 712/0014/2016), da Diretoria de Ensino – Região de Sul 3 – Secretaria da Educação, que tem por objeto a prestação de serviços contínuos de Transporte Escolar para Alunos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio da Rede Pública Estadual, jurisdicionada a Diretoria de Ensino Região Sul 3.

TC-011721.989.16-8





23 ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Almeida Logística EIRELI – EPP, por seu representante legal, Sr. Luís Márcio de Lima, e por seu advogado Claudio Alves de Araújo (OAB/SP n° 201.901).

Representada: Diretoria de Ensino – Região Leste 3 – Secretaria de Estado da Educação.

Responsável: Sra. Maria Helena Tambellini Faustino – Dirigente Regional de Ensino **Assunto:** Representação formulada contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2016 (Processo nº 1836/0003/2016), da Diretoria de Ensino – Região Leste 3 – Secretaria da Educação, que tem por objeto a prestação de serviços contínuos de Transporte Escolar para Alunos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio da Rede Pública Estadual, jurisdicionada a Diretoria de Ensino Região Leste 3.

TCs-011746.989.16-9; 011899.989.16-4 e 012119.989.16-8

Representantes: Almeida Logística EIRELI – EPP, por seu representante legal, Sr. Luís Márcio de Lima, e por seu advogado Claudio Alves de Araújo (OAB/SP n° 201.901), José Ricardo Biazzo Simon – OAB/SP n° 127.708 e Nova Esperança Locadora de Veículos Ltda. ME.

Representada: Diretoria de Ensino – Região de Santo André – Secretaria de Estado da Educação.

Responsável: Sra. Ariane Aparecida Butrici – Dirigente Regional de Ensino.

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2016 (Processo nº 0358/0026/2016), da Diretoria de Ensino – Região de Santo André – Secretaria da Educação, que tem por objeto a prestação de serviços contínuos de Transporte Escolar para Alunos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio da Rede Pública Estadual, jurisdicionada a Diretoria de Ensino Região de Santo André.

TCs-011759.989.16-3 e 012117.989.16-0

Representantes: Almeida Logística Eirelli – EPP, por seu representante legal Sr. Luís Márcio de Lima, e por seu advogado Cláudio Alves de Araújo (OAB/SP n° 201.901) e Nova Esperança Locadora de Veículos Ltda. ME, por seu procurador Marcionilio Flor Pereira – OAB/SP n° 156.223.

Representada: Diretoria de Ensino – Região de Guarulhos Sul - Secretaria de Estado da Educação.

Responsável: Maria Aparecida do Nascimento Barretos – Dirigente Regional de Ensino de Guarulhos Sul.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2016 (Processo nº 0469/0018/2016), da Diretoria de Ensino – Região de Guarulhos Sul – Secretaria da Educação, que tem por objeto a prestação de serviços contínuos de transporte escolar de alunos do ensino fundamental e ensino médio, contratados sob o regime de empreitada por preços unitários

TC-012116.989.16-1

Representante: Nova Esperança Locadora de Veículos Ltda. ME, por seu procurador Marcionilio Flor Pereira – OAB/SP n° 156.223.

Representada: Diretoria de Ensino – Região de Guarulhos Norte - Secretaria de Estado da Educação.

Responsável: Maria Inez Molinari Sofia – Dirigente Regional de Ensino de Guarulhos.





23 ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 04/2016 (Processo nº 407/0019/2016), da Diretoria de Ensino – Região de Guarulhos Norte – Secretaria da Educação, que tem por objeto a prestação de serviços contínuos de transporte escolar de alunos do Ensino Fundamental e Ensino Médio, contratados sob regime de empreitada por preços unitários.

TCs-011752.989.16-0 e 012076.989.16-9

Representante: Almeida Logística EIRELI – EPP, por seu representante legal, Sr. Luís Márcio de Lima, e por seu advogado Claudio Alves de Araújo (OAB/SP n° 201.901) e José Ricardo Biazzo Simon – OAB/SP n° 127.708.

Representada: Diretoria de Ensino – Região de Itaquaquecetuba – Secretaria de Estado da Educação.

Responsável: Sra. Marli Rodrigues Siqueira – Dirigente Regional de Ensino.

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2016 (Processo nº 0235/0026/2016), da Diretoria de Ensino – Região de Itaquaquecetuba – Secretaria da Educação, que tem por objeto a prestação de serviços contínuos de Transporte Escolar para Alunos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio da Rede Pública Estadual, jurisdicionada a Diretoria de Ensino Região de Itaquaquecetuba.

TC-012112.989.16-5

Representante: Nova Esperança Locadora de Veículos Ltda. ME, por seu procurador Marcionilio Flor Pereira – OAB/SP n° 156.223.

Representada: Diretoria de Ensino – Região de Itaquaquecetuba - Secretaria de Estado da Educação.

Responsável: Marli Rodrigues Siqueira – Dirigente Regional de Ensino.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 10/2016 (Processo nº 1449/0022/2015) da Diretoria de Ensino – Região de Itaquaquecetuba, que tem por objeto a prestação de serviços contínuos de transporte escolar de alunos com necessidades especiais do ensino fundamental e ensino médio, contratados sob o regime de empreitada por preços unitários.

TCs-011726.989.16-3 e 012078.989.16-7

Representante: Almeida Logística EIRELI – EPP, por seu representante legal, Sr. Luís Márcio de Lima, e por seu advogado Claudio Alves de Araújo (OAB/SP n° 201.901) e José Ricardo Biazzo Simon – OAB/SP n° 127.708.

Representada: Diretoria de Ensino – Região de Suzano – Secretaria de Estado da Educação.

Responsável: Sra. Vera Lúcia Miranda – Dirigente Regional de Ensino.

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2016 (Processo nº 0185/0028/2016), da Diretoria de Ensino – Região de Suzano – Secretaria da Educação, que tem por objeto a prestação de serviços contínuos de Transporte Escolar para Alunos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio da Rede Pública Estadual, jurisdicionada a Diretoria de Ensino Região de Suzano.

TCs-011703.989.16-0; 012022.989.16-4 e 012077.989.16-8

Representantes: Almeida Logística EIRELI – EPP, por seu representante legal, Sr. Luís Márcio de Lima, e por seu advogado Claudio Alves de Araújo (OAB/SP n° 201.901), Nova Esperança Locadora de Veículos Ltda. ME, por seu procurador





23 ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Marcionilio Flor Pereira – OAB/SP n° 156.223 e José Ricardo Biazzo Simon – OAB/SP n° 127.708.

Representada: Diretoria de Ensino – Região de Mogi das Cruzes – Secretaria de Estado da Educação.

Responsável: Sra. Andrea Aparecida Nagatani Passos – Dirigente Regional de Ensino.

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2016 (Processo nº 0357/0024/2016), da Diretoria de Ensino – Região de Mogi das Cruzes – Secretaria da Educação, que tem por objeto a prestação de serviços contínuos de Transporte Escolar para Alunos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio da Rede Pública Estadual, jurisdicionada a Diretoria de Ensino Região de Mogi das Cruzes.

TC-011762.989.16-8

Representante: Almeida Logística Eirelli – EPP, por seu representante legal Sr. Luís Márcio de Lima, e por seu advogado Cláudio Alves de Araújo (OAB/SP n° 201.901). **Representada:** Diretoria de Ensino – Região de Taboão da Serra – Secretaria de

Estado da Educação.

Responsável: Maria das Mercês Martins Bighetti – Dirigente Regional de Ensino.

Assunto: Representação formulada pela empresa Almeida Logística Eireli - EPP, contra edital do Pregão Eletrônico n° 04/2016, Processo n° 0232/0029/2016, que objetiva a contratação de prestação de serviços contínuos de Transporte Escolar para Alunos do Ensino Fundamental e Ensino Médio da Rede Pública Estadual, jurisdicionada a Diretoria de Ensino Região Taboão da Serra, conforme especificações técnicas constantes no Termo de Referência – Anexo I e demais documentos.

TC-011716.989.16-5

Representante: Almeida Logística EIRELI – EPP, por seu representante legal, Sr. Luís Márcio de Lima, e por seu advogado Claudio Alves de Araújo (OAB/SP n° 201.901).

Representada: Diretoria de Ensino – Região de Itapevi – Secretaria de Estado da Educação.

Responsável: Sra. Marta Maria Campos – Dirigente Regional de Ensino.

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2016 (Processo nº 0626/0021/2016), da Diretoria de Ensino – Região de Itapevi – Secretaria da Educação, que tem por objeto a prestação de serviços contínuos de Transporte Escolar para Alunos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio da Rede Pública Estadual, jurisdicionada a Diretoria de Ensino Região de Itapevi.

Inicialmente, o E. Plenário referendou os atos anteriormente praticados nos processos TCs 12429.989.16-3, 12391.989.16-7, 11899.989.16-4, 12117.989.16-0, 12116.989.16-1 e 12112.989.16-5, sendo as matérias ali tratadas recebidas como Exames Prévios de Editais.

Em seguida, o E. Plenário indeferiu, por força da intempestividade, o processamento das Representações formuladas por José Ricardo Biazzo Simon, nos TCs 12076.989.16-9, 12077.989.16-8 e 12078.989.16-7, e aquelas interpostas por Nova Esperança Locadora de Veículos Ltda. ME, nos TCs 12022.989.16-4 e 12119.989.16-8.





23 ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ato contínuo, quanto ao mérito dos demais feitos, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedentes as Representações abrigadas nos processos TCs 12391.989.16-7, 11769.989.16-1, 11733.989.16-4, 11721.989.16-8, 11746.989.16-9, 11759.989.16-3, 11752.989.16-0, 11726.989.16-3. 11703.989.16-0, 11762.989.16-8 e 11716.989.16-5; parcialmente procedentes as Representações constantes dos processos TCs 12429.989.16-3, 12117.989.16-0, 12116.989.16-1 e 12112.989.16-5; e improcedente a Representação tratada no processo TC-11899.989.16-4, determinando que as Diretorias de Ensino revejam os Editais impugnados, adotando como parâmetro o quanto determinado no referido voto e, bem assim, no julgamento proferido pelo Plenário em Sessão de 27/07/2016, no âmbito dos processos TC-10817.989.16-3 e outros, devendo, ainda, os responsáveis pelos certames, após procederem à retificação do instrumento, atentar para o disposto no §4° do artigo 21 da Lei nº 8.666/93 e no inciso V, do artigo 4°, da Lei n° 10.520/02, com a sua republicação e reabertura do prazo inicialmente concedido para formulação de propostas.

Determinou, ainda, seja expedido ofício ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Educação, por intermédio da Egrégia Presidência, para que adote providências visando à uniformização de cláusulas e regras editalícias.

Determinou, por fim sejam expedidos os demais ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os feitos arquivados.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-013254.989.16-3 e TC-013256.989.16-1

Representantes: Geraldo Baraldi Sociedade de Advogados e Gab Engenharia Ltda. **Representada:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Representações que visam ao exame prévio dos editais das Concorrências nos 30/15 e 31/15, do tipo técnica e preço, que têm por objeto a contratação de empresas para prestação de serviços técnicos especializados de *"trabalho técnico social" e "apoio à gestão, acompanhamento e monitoramento da execução do trabalho"* em conjuntos habitacionais, favelas, assentamentos precários e outras ocupações subnormais em intervenções de requalificação urbana e de cunho socioambiental, compreendendo: recuperação urbana, organização social e gestão condominial e regularização contratual de ocupação das unidades habitacionais dos empreendimentos da CDHU, visando a valorização do imóvel, a diminuição da inadimplência e o incremento de receitas para investimentos em novas unidades.

Responsável: Marcos Rodrigues Penido (Diretor Presidente).

Sessões de abertura: 05-08-16, às 15h00min. 08-08-16, às 15h00min.

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Valores estimados: R\$ 120.243.957,51 (soma dos lotes - concorrência n° 30/15), R\$ 45.319.556,72(montante global – concorrência n° 31/15).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de





23 ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu as Representações como exame prévio de editais, determinando, liminarmente, ao Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São **Paulo - CDHU** a suspensão da realização das sessões públicas de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas nos editais das Concorrências nos 30/15 e 31/15, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, a contar da publicação na imprensa oficial, as razões de defesa pertinentes. acompanhadas do inteiro teor dos editais ou da certificação de que os apresentados pelas Representantes correspondem à integralidade dos textos originais, bem como de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e das iniciais poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório, bem como, advertindo que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável à punição pecuniária prevista no artigo 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Alertou, por fim, que, em caso de superveniente desconstituição dos certames, mediante revogação ou anulação dos editais, os atos deverão ser comunicados a esta Corte, com a devida comprovação de suas publicidades na Imprensa Oficial ou local.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Celso Spitzcovsky, advogado da Unihealth Logística Hospitalar Ltda., para tomar assento à tribuna. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se ao relato do processo.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-031232/026/08

Recorrentes: Ricardo Leite Hayden - Diretor Técnico de Saúde III do Hospital Guilherme Álvaro e Unihealth Logística Hospitalar Ltda.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado da Saúde – Hospital Guilherme Álvaro e a empresa Unihealth Logística Ltda., objetivando a prestação de serviços de gestão dos processos físicos e das informações de armazenagem, administração de estoque e movimentação de material dentro das premissas do Hospital Guilherme Álvaro.

Responsáveis: Ricardo Tardelli (Coordenador de Saúde) e Alberto Bedulatti Cardoso (Diretor Técnico de Departamento de Saúde).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato e ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-12-12.





23 ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Fernanda Corvetto (OAB/SP n° 148.608), Ana Carolina André Machado (OAB/SP n° 306.577), Marcel Garcia Silvério de Oliveira (OAB/SP n° 201.437), Celso Spitzcovsky (OAB/SP n° 87.104), Fábio Nilson Soares de Moraes (OAB/SP n° 207.018) e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, o Dr. Celso Spitzcovsky, advogado, produziu sustentação oral e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001266/003/09

Recorrentes: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP e Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva – Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário à época. Assunto: Contrato firmado entre a Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP e a empresa Fort Knox Sistemas de Segurança S/S Ltda., objetivando a prestação de serviços de segurança/vigilância patrimonial desarmada a ser executada de segunda-feira a domingo, de forma ininterrupta e sem intervalos no Campus Campinas, na moradia estudantil, Cotuca, Estação Guanabara, CPQBA (Paulínia), Campus de Limeira e de Piracicaba.

Responsáveis: Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário) e Edna Ap. Rubio Coloma (Coordenadora).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93, bem como impôs ao Sr. Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva pena de multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-06-14.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP n° 210.899), Veridiana Ribeiro Porto (OAB/SP n° 209.694) e outros.

Acompanha: TC-012987/026/09.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

TC-003164/003/09

Recorrentes: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP e Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva – Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário à época.

Assunto: Contrato firmado entre a Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP e a empresa Fort Knox Sistemas de Segurança S/S Ltda., objetivando a prestação de serviços de segurança/vigilância patrimonial desarmada.

Responsáveis: Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário) e Edna Ap. Rubio Coloma (Coordenadora).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93, bem como





23 ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

impôs ao Sr. Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva pena de multa no valor de 200 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-14.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP n° 210.899), Veridiana Ribeiro Porto (OAB/SP n° 209.694) e outros.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo na íntegra os respectivos acórdãos.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-003854/026/16

Origem: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Órgãos Fiscalizados: Prefeituras relacionadas às fls. 98/150 e Secretaria de Estado da Educação, que realizaram despesas em favor da Cooperativa Orgânica Agrícola Familiar – COAF.

Procedência: Ofício DRACR nº 08/2016, de 28-01-16.

Assunto: Auditoria extraordinária para apuração das contratações da Cooperativa Orgânica Agrícola Familiar – COAF (fornecimento de insumos para a merenda escolar). Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 07-04-16.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP n° 74.481), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP n° 191.573), Vera Stoicov (OAB/SP n° 70.752), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n° 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP n° 228.489), André Wilker Costa (OAB/SP n° 314.471), Antonio Carlos de Souza (OAB/SP n° 205.569), Renato Swensson Neto (OAB/SP n° 161.581), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP n° 222.238), Ana Laura de Camargo (OAB/SP n° 105.543), Cesar Augusto Brugugnolli (OAB/SP n° 103.466), Fátima Carolina Pinto Bernardes (OAB/SP n° 161.287), Julio Cesar Machado (OAB/SP n° 330.136), Mauro Augusto Boccardo (OAB/SP n° 258.242), Fernando Henrique Vieira Garcia (OAB/SP n° 257.641), Luis Roberto Thiesi OAB/SP n° (146.769), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP n° 124.850), Camila Brandão Sarem (OAB/SP n° 245.521), Paulo Panhoza Neto (OAB/SP n° 191.921), Mirela Andréa Alves Ficher Senô (OAB/SP n° 235.441), Heraldo Luiz Dalmazo, (OAB/SP n° 73.261), Mauro Rontani (OAB/SP n° 121.190), Fernando Antonio Diattei (OAB/SP n° 131.049), Glauco Peruzzo Gonçalves (OAB/SP n° 137.763), Dalciani Felizardo (OAB/SP nº 299.287) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000421/006/16, TC-006206/026/16, TC-006338/026/16, TC-006610/026/16, TC-008204/026/16, TC-011692/026/16 e TC-017914/026/16.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-041088/026/12

Recorrente: Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional – Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.





23 ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato celebrado entre a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional – Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e a S7 Seven Terceirização de Serviços Ltda. – EPP, objetivando a prestação de serviços complementares e acessórios de recepção compreendendo o desenvolvimento das atividades de orientação, informação e atendimento prévio na Unidade DETRAN Armênia.

Responsável: Daniel Annenberg (Coordenador e Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2° da Lei Complementar n° 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-05-14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional – Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, perpetuando-se o decreto de irregularidade da licitação, contrato e termo aditivo, e de ilegalidade das despesas correspondentes.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-012079/026/08

Recorrente: CESP - Companhia Energética de São Paulo.

Assunto: Contrato entre a Companhia Energética de São Paulo e a empresa Alstom Hydro Energia Brasil Ltda., objetivando a prestação de serviços de reparos de peças e componentes eletromecânicos da Unidade Gestora n° 11 (170 MW) da UHE Ilha Solteira, sob regime de execução indireta.

Responsáveis: Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo), Silvio Roberto Areco Gomes e Vilson Daniel Christofari (Diretores de Geração Oeste).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato e termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2°, inciso XV, da Lei Complementar n° 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-06-13.

Advogados: Luís Alberto Rodrigues (OAB/SP n° 149.617), Paulo Eduardo Massigla Pintor Dias (OAB/SP n° 174.015) e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão atacada.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-011665/026/12

Recorrente: Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A. – IPT. **Assunto:** Contrato entre o Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A. – IPT e OFC Indústria e Comércio de Produtos para Escritório Ltda., objetivando o





23 ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

fornecimento e instalação de módulos organizacionais, projetados sob medida para atender às necessidades de armazenamento e proteção do acervo documental da contratante.

Responsáveis: Altamiro Francisco da Silva (Diretor Administrativo-Financeiro) e Alvaro José Abackerli (Diretor de Operações).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou improcedente a representação e irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-15.

Advogados: Tânia Ishikawa Mazon (OAB/SP n° 195.902) e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Acompanha: TC-000218.989.12 e Expediente: TC-007914/026/12. **PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, quanto mérito, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A – IPT, para o fim de julgar regulares o pregão e o contrato, com o consequente cancelamento da multa imposta aos responsáveis, conforme exposto na recondução de voto do Relator e nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-044986/026/07

Recorrentes: FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda. e Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE e FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda., objetivando a execução, pelo regime de empreitada por preços unitários e globais, de contenção de margens e execução da Ponte em concreto armado sobre o Córrego Oratório, entre as Ruas Augustin Luberti, em São Paulo, e Aurora, no Jardim Ana Maria, em Santo André.

Responsável: Ubirajara Tannuri Felix (Superintendente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-16.

Advogados: Ruy Pereira Camilo Júnior (OAB/SP n° 111.471), André Luís Iera Leonardo da Silva (OAB/SP n° 309.607), Maria Rita Toloza Oliveira Costa (OAB/SP n° 42.159) e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mas suprimindo do acórdão combatido as irregularidades concernentes à previsão





23 ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

expressa do vínculo de autônomo, que se converte em advertência, e aos índices de liquidez e de endividamento (tópicos IV e V do voto).

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TCs-013175.989.16-9 e TC-013190.989.16-0

Representantes: MATSERV Comércio e Serviços Ltda e S.S. Construtora Com. e Serv. de Construção Civil Ltda.

Representado: Serviço Municipal de Água e Esgoto – SEMAE de Mogi das Cruzes.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 03/2016, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia operacionais compreendendo: reparo em redes de água e esgoto, substituição de redes e ramais, entre outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou o ato praticado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera as matérias como Exames Prévios de Edital e determinara ao **Serviço Municipal de Água e Esgoto – SEMAE de Mogi das Cruzes** a paralisação da **Concorrência nº 03/2016**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre as representações.

TC-013088.989.16-5 **Representante:** Ilumatic S/A.
TC-013098.989.16-3

Representante: Clic Comércio Eletrônico Ltda. ME. **Representada:** Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial nº 27/2016 (Reabertura), Processo Administrativo nº 5.221/2016, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Osasco, objetivando a Contratação de Empresa para Fornecimento e Instalação de Luminárias LED, de acordo com as condições e especificações constantes no Anexo I Termo de Referência.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou o ato praticado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera as representações como Exames Prévios de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Osasco** a paralisação do **Pregão Presencial nº 27/2016 (Reabertura)**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas convenientes à elucidação da matéria.

TC-010688.989.16-9

Representante: Marcos Antonio de Oliveira.

Representada: Prefeitura Municipal de Arthur Nogueira.

Prefeito: Celso Capato.

Advogada: Maria Laurentina Soares (OAB/SP 72.984).

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 022/2016.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário,





23 ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ante o exposto no voto do Relator, restrito aos pontos impugnados, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Arthur Nogueira** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 022/2016**, nos termos do referido voto, de forma que viabilizem o adequado seguimento do procedimento licitatório, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como providenciando a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4°, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, seja o processo arquivado, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e as devidas anotações.

TC-010755.989.16-7

Representante: Anselmo Nogueira Junior.

Representada: Prefeitura Municipal de Caçapava.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de edital de Pregão Presencial n° 35/2016 objetivando a prestação de serviços de execução dos serviços de coleta e limpeza urbana e serviços correlatos, incluindo coleta, transporte, tratamento e destinação de resíduos de serviços de saúde.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Caçapava** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 35/2016**, nos pontos indicados no corpo do referido voto e aos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93, bem como que observe a recomendação e alerta constantes do voto do Conselheiro Relator.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, seja o processo arquivado, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

TC-012200.989.16-8

Representante: S&T Comércio de Produtos e Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda.

Representado: Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba – SEMAE.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão nº 066/2016, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de aproximadamente 4.800 (quatro Il e oitocentas) cestas básicas de alimentos, limpeza e higiene pessoal.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a representação, liberando o Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba – SEMAE para dar prosseguimento ao Pregão nº 066/2016, observando-se a recomendação indicada no corpo do referido voto.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, seja o processo arquivado, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.





23 ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-011351.989.16-5

Representante: Luis Henrique Garcia.

Representada: Prefeitura Municipal de Ibaté.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 025/2016, que tem por objeto a contratação de empresa(s) especializada(s) para fornecimento de materiais, infraestrutura e equipamentos necessários para à realização do XXIX rodeio de Ibaté 2016, incluindo mão de obra.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, não conheceu do Agravo, determinando o seu arquivamento.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TCs-013017.989.16-1; TC-013066.989.16-1 e TC-013100.989.16-9

Representantes: Alex Messias Batista Campos (OAB/SP n° 261.542), Walmor Douglas

Borges e Dorival Francisco Bertin.

Representada: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Responsável: Rosana Vendramini Tirotti (Secretária Municipal de Segurança, Trânsito,

Transporte e Defesa Civil).

Prefeito: Fernão Dias da Silva Leme.

Assunto: Impugnações ao edital da Concorrência nº 06/2016, tendo por objeto a concessão onerosa para execução dos serviços de implantação, exploração e administração de estacionamentos rotativos em vias, bolsões e logradouros públicos para veículos automotores e similares.

Observação: Entrega dos envelopes - 29/07/16 às 09h30min.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pela qual, com fundamento no § 2° do artigo 113 da Lei nº 8.666/93 e artigo 221 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a suspensão da **Concorrência nº 06/2016**, da **Prefeitura Municipal de Bragança Paulista**, com fixação de prazo para a remessa de cópia do instrumento convocatório e de esclarecimentos convenientes.

TC-013086.989.16-7

Representante: Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Jandira. **Responsável:** Geraldo Teotônio da Silva (Prefeito).

Assunto: Impugnações ao edital do Pregão Presencial nº 32/16, tendo por objetivo o registro de preços para carga, transporte e destinação final de resíduos sólidos inertes e não inertes (Classe II-A e Classe II-B NBR 10.004) em local licenciado pela CETESB.

Observação: Data de realização da sessão -29/07/16 às 09h00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pela qual, com fundamento no § 2° do artigo 113 da Lei n° 8.666/93 e artigo 221 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a suspensão do **Pregão Presencial n°**





23 ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

32/16, da **Prefeitura Municipal de Jandira**, com fixação de prazo para a remessa de cópia do instrumento convocatório e de esclarecimentos convenientes.

TC-013243.989.16-7

Representante: Onofre Sampaio Junior.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

Responsável: Antonio Luiz Colucci - Prefeito.

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da Tomada de Preços nº 004/2016, Processo Administrativo nº 8.548-4/2016, do tipo menor preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de Ilhabela, objetivando a prestação de serviços de engenharia com material e mão de obra para ampliação do Hospital Municipal Mário Covas Junior, Ilhabela, SP.

Abertura: Prevista para as 14h10min do dia 13/08/16.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais determinara à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela** a suspensão da **Tomada de Preços n° 004/2016**, com fixação de prazo para apresentação de cópia da documentação relativa ao certame e de alegações adequadas.

TC-012825.989.16-3

Representante: Pedro Marrey Sanchez.

Representada: Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense.

Objeto: Impugnações ao edital de Pregão Presencial nº 0026/2016, que objetiva o "registro de preços para contratação, conforme necessidade do setor de saúde, em caráter complementar, de serviços de atendimento médico especializado em consultas de urgência e emergência e regime ambulatorial na unidade hospitalar e unidades básicas de saúde do Município".

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelo qual declarara extinto o processo TC-012825-989-16-3, por perda de objeto, haja vista comunicado da **Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense** dando conta da revogação do **Pregão Presencial nº 0026/2016**.

TC-013294.989.16-5

Representante: Diego Martins Pazini

Representada: Câmara Municipal da Estância Turística de Salto.

Objeto: Impugnações ao edital de Tomada de Preços nº 001/2016, tipo técnica e preços, que objetiva a contratação de empresa especializada no setor público, para prestar consultoria e assessoria nas áreas administrativa e contábil.

Entrega dos Envelopes: 05 de agosto de 2016.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando a suspensão da **Tomada de Preços nº 001/2016**, da **Câmara Municipal da Estância Turística de Salto**, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando ao agente responsável o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para remessa de todas as





23 ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

peças do certame e eventuais justificativas, nos termos do artigo 222 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

TC-010763.989.16-7

Representante: Sertran Transportes e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Birigui.

Responsáveis: Pedro Felício Estrada Bernabé – Prefeito, Edson Roberto Narcizo Lopes – Secretário de Administração, Adão Doniezete Panini – Secretário de Segurança Pública.

Objeto: Representação contra o Edital reti-rati n° 17/2016 do edital 63/2015, referente à licitação na modalidade Concorrência de n° 07/2015, do tipo menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado, promovida pela Prefeitura Municipal de Birigui, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogáveis por até 05 (cinco) anos, mediante concessão de lote único, nos termos do artigo 175, 30, V da Constituição Federal; Lei Federal n° 8.987/95 e Lei Complementar Municipal n° 60/2014, na conformidade do edital e seus anexos.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Birigui** que, em desejando prosseguir com o certame (**Edital reti-rati nº 17/2016 do edital 63/2015, referente à licitação na modalidade Concorrência de nº 07/2015**), reveja a redação do subitem 3.1.2 e seus reflexos de modo a evitar dúvidas quanto à quantidade de veículos, recalcule o valor da tarifa referencial máxima utilizando-se dos parâmetros correspondentes ao objeto pretendido e uniformize os critérios de fixação da idade da frota e cálculo de sua depreciação econômica.

Alertou, por fim, que, após as correções determinadas, o edital deverá ser republicado nos termos do artigo 21, § 4°, da Lei Federal 8.666/93.

TC-012166.989.16-0

Representante: Ricardo Santoro de Castro. **Representada:** Prefeitura Municipal de Cotia.

Objeto: Impugnações ao edital de Pregão Presencial nº 20/2016, que objetiva o registro de preços para aquisição de materiais esportivos.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinado à **Prefeitura Municipal de Cotia** a adoção das medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 20/2016**, valendo-se da retificação do subitem 3.3.6, nos termos alçados no bojo do referido voto, sem embargo das recomendações alvitradas, para que o Município promova a revisão do ato convocatório, com republicação do aviso de licitação e devolução de prazo aos interessados para formulação de propostas.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-013085.989.16-8

Representante: Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos - Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Jandira.





23 ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n° 31/16 (Processo Administrativo n° 7981/16), certame processado pela Prefeitura Municipal de Jandira objetivando a contratação de empresa para o fornecimento e instalação de 25 abrigos para ponto de ônibus, conforme características, especificações e quantidades constantes do Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário ratificou o despacho proferido pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual concedera a liminar pleiteada e determinara a sustação do andamento do **Pregão Presencial nº 31/16** da **Prefeitura Municipal de Jandira**, bem como o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme publicado no DOE de 28/07/2016.

TC-013113.989.16-4

Representante: Global Tec Construções Ltda. – EPP. **Representada:** Prefeitura Municipal de Pirangi.

Autoridade competente: Brás de Sarro (Prefeito Municipal).

Assunto: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 02/16, certame processado pela Prefeitura Municipal de Pirangi com propósito de contratar empresa para execução de reforma da Praça Dr. Clementino Canabrava Filho.

Advogados: Wellington José de Oliveira (OAB/SP n° 243.806) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário ratificou o despacho proferido pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual concedera a liminar pleiteada, determinara a sustação do andamento da **Tomada de Preços nº 02/16** da **Prefeitura Municipal de Pirangi** e mandara processar a inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme publicado no DOE de 29/07/2016.

TC-012049.989.16-3

Representante: José Jadacir de Sousa Júnior (OAB/SP n° 328.679).

Representada: Prefeitura Municipal de Silveiras.

Autoridade competente: Valdirene B. Q. Mendes Motta (Prefeita Municipal).

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 06/16, certame processado pela Prefeitura Municipal de Silveiras com propósito de registrar preços para aquisição de peças e/ou acessórios de automóveis, veículos pesados e máquinas da frota municipal.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do inciso V, do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pela qual, tendo em vista a anulação do **Pregão Presencial nº 06/16** da **Prefeitura Municipal de Silveiras**, revogara a liminar e declarara extinto o processo TC-012049.989.16-3, sem resolução do mérito, conforme publicado no DOE de 29/07/2016.

TC-012604.989.16-0

Representante: J Brasil Sistemas Ltda.

Advogada: Wanessa Morais Felice (OAB/MG 129.025). **Representada:** Câmara Municipal de Santo André.





23 ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 16/2016 – Processo Administrativo nº L-16/2016, certame instaurado pela Câmara Municipal de Santo André objetivando a contratação de empresa(s) especializada(s) para fornecimento de software de sistemas de gestão para a Administração Pública Municipal, destinados a atender o Legislativo Municipal de Santo André – SP, conforme especificações constantes no Anexo I

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do inciso V, do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pela qual, conforme publicado no DOE de 28/07/2016, declarara extinto o processo TC-012604.989.16-0, sem resolução de mérito, tendo em vista a suspensão do **Pregão Presencial nº 16/2016** pela **Câmara Municipal de Santo André** e a imediata desconstituição das irregularidades impugnadas antes mesmo do recebimento da notificação desta Corte de Contas, acarretando perda do objeto da representação.

TC-011987.989.16-7

Representante: Loc Minas Locadora de Veículos Eireli – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 105/16, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Taubaté objetivando o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em locação de caminhão carroceria de madeira multiuso, munck e cesto aéreo, por um período de 12 (doze) meses.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por Loc Minas Locadora de Veículos Eireli – EPP, determinando à **Prefeitura Municipal de Taubaté** que reveja o edital do **Pregão Presencial nº 105/16**, a fim de aprimorar o modelo de proposta comercial, nos termos do referido voto.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a mencionada Prefeitura, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório, incorpore as retificações determinadas, providenciando a devida publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

TC-012211.989.16-5

Representante: Elza Ramos Ferreira MEI.

Representada: Prefeitura Municipal de Ituverava.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 32/2016, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Ituverava objetivando o registro de preços para futura aquisição de materiais escolares e de escritório.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente o pedido formulado por Elza Ramos Ferreira MEI, determinando à **Prefeitura Municipal de Ituverava** que





23 ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

retifique a redação do edital do **Pregão Presencial nº 32/2016**, nos termos do referido voto.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a mencionada Prefeitura, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório, incorpore as retificações determinadas, providenciando a devida publicidade, com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

TCs-012359.989.16-7 e 012414.989.16-0

Representantes: S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda.; América Serve Limpeza e Serviços Eireli – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Assunto: Representações formuladas contra o edital do Pregão Eletrônico nº 111/16 – Processo Administrativo nº 22.231/16, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Atibaia com o propósito de registrar preços para eventual aquisição de materiais de limpeza e higienização, destinados às diversas Secretarias Municipais.

Advogados: Fernanda Massad de Aguiar Fabretti (OAB/SP n° 261.232), Luciano Juliano Blandy (OAB/SP n° 182.503), Maria Valéria Líbera Colocigno (OAB/SP n° 84.291) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados por S&T Comércio de Produtos de Limpeza e Descartáveis e Informática Ltda. e América Serve Limpeza e Serviços Eireli – EPP, determinando à **Prefeitura de Municipal de Atibaia** que revise o edital do **Pregão Eletrônico nº 111/16**, nos termos do referido voto.

Determinou, por fim, sejam representantes e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a mencionada Prefeitura, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-013137.989.16-5

Representante: Associação de Moradores do Núcleo Residencial David Jorge de Herculândia, por seu Presidente Marcelo Patrício Monteiro.

Advogado: Adilson Alessandro Ezarqui – OAB/SP n° 212.867.

Representada: Prefeitura Municipal de Herculândia.

Prefeito: Olendo Golineli Neto.

Assunto: Representação formulada contra o Edital da Concorrência n° 12/2016 (Processo Administrativo n° 026/2016), do tipo maior oferta, que objetiva a: "alienação do bem público de propriedade do município de Herculândia", conforme Lei Municipal n° 2969 de 31 de maio de 2016, área total de 04 (quatro) alqueires, sem benfeitorias, objeto da matriculas nº 54.247 e 54.248, do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Tupã, será regida, em todos os seus termos pela Lei Federal nº 8.666/93, com as modificações que lhe foram introduzidas posteriormente pelas Leis nº 8.883/94 e 9.648/98, pela Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1.989, Lei Complementar nº 123/06 e 147/2014, pelas demais disposições legais e regularmente vigentes.

Valores Mínimos Estimados: Item n° 01 R\$577.000,00 e Item n° 02 R\$590.000,00.





23 ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, foram referendados os atos preliminares praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, submetidos ao E. Plenário pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais fora determinada à **Prefeitura Municipal de Herculândia** a suspensão da **Concorrência** nº 12/2016 e fixado prazo para remessa de cópia do edital e oferecimento de esclarecimentos quanto ao ponto de impropriedade suscitado na inicial, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

TC-013116.989.16-1

Representante: MWE Pavimentação e Construção Ltda., por seu Representante Legal Sérgio Augusto Cerqueira Lima Amorin.

Representada: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Responsável: José Izidro Neto – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Concorrência nº 01/2016 – Processo Administrativo nº 6281/2016, da Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para serviços de conclusão do "Conjunto Residencial Morar Bem II".

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, foram referendados os atos preliminares praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, submetidos ao E. Plenário pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais fora determinada à **Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos** a suspensão da **Concorrência nº 01/2016** e fixado prazo para remessa de cópia do edital e oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedades suscitados pela representante, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

TCs-009341.989.16-8 e 009640.989.16-6

Representantes: Geny Aparecida Sampaio – Vereadora do Município de Conchal RG: 21.201.491-SSP/SP e CPF: 119.288.518-00 e Fábio Luiz Peduto Sertori – Advogado – OAB/SP n° 223.712.

Representada: Prefeitura Municipal de Conchal. **Responsável:** Valdeci Aparecido Lourenço - Prefeito .

Advogados: Cássio Telles Ferreira Netto – OAB/SP n° 107.509; Ana Claudia Guarizzo – OAB/SP n° 268.858; José Américo Lombardi – OAB/SP n° 107.319.

Assunto: Representações formuladas contra o Edital da Concorrência nº 02/2016 (Processo nº 689/16), da Prefeitura Municipal de Conchal, que tem por objeto a outorga de concessão para a prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, compreendendo estudos, projetos, construção, operação e manutenção das unidades integrantes dos sistemas de captação, adução, tratamento, reservação e distribuição de água, tratamento e disposição de esgotos sanitários, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos, o atendimento aos usuários, bem como a prestação de serviços complementares sob o regime de concessão de serviço público.





23 ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar improcedente a representação intentada por Geny Aparecida Sampaio (TC-9341.989.16-8) e parcialmente procedentes as impugnações trazidas por Fábio Luiz Peduto Sertori (TC-9640.989.16-6), determinando à **Prefeitura Municipal de Conchal** que retifique o edital da **Concorrência nº 02/2016**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após proceder às alterações do instrumento, atentar para o disposto no §4º do artigo 21, da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, para a Diretoria competente desta Corte de Contas, para as devidas anotações, com posterior arquivamento dos autos.

TC-011205.989.16-3

Representante: Gott Wird Comércio e Serviços EIRELI, por seu Representante Legal

Ricardo Fatore de Arruda.

Representada: Prefeitura Municipal de Cabreúva. **Responsável:** Henrique Martin – Prefeito Municipal.

Advogados: Cláudia Rattes La Terza Baptista – OAB/SP nº 110.820 e outros.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº 40/2016 (Processo Administrativo nº 3272/2016), do tipo menor preço por item, da Prefeitura Municipal de Cabreúva, que tem por objeto o registro de preço para fornecimento de cartuchos e toners.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Cabreúva** que retifique o ato convocatório do **Pregão Presencial nº 40/2016**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após proceder às alterações do instrumento, atentar para o disposto no §4º do artigo 21, da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, para a Diretoria competente desta Corte de Contas, para as devidas anotações, com posterior arquivamento dos autos.

TCs-011293.989.16-6; 011300.989.16-7 e 011329.989.16-4

Representantes: Sancetur – Santa Cecília Turismo Ltda., por seu Administrador Marco Antonio Nassif Abi Chedid, JTP Transportes Serviços Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., por seu Procurador Dr. Carlos Eduardo Colombi Froelich – OAB/SP n° 170.435 e Traja Pavimentação e Serviços Ltda. – EPP, por seu Sócio Administrador Trajano dos Santos Pereira Júnior

Representada: Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

Prefeito: Benjamim Bill Vieira de Souza.

Assunto: Representações contra o edital retificado do Pregão Presencial nº 88/2015 (Processo nº 11263/2015), do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Nova Odessa, que tem por objeto a contratação de empresa para a realização do transporte de alunos residentes no município, através de veículos tipo





23 ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

"ônibus, micro ônibus e van", em perfeitas condições de uso, com idade de fabricação ano 2.006 ou superior.

Valor Estimado: R\$ 5.379.619,00

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foram os processos retirados de pauta, devendo ser incluídos na próxima sessão do Tribunal Pleno.

TCs-012995.989.16-7 (Ref. Processos: 010479.989.16-2, 010509.989.16-6, 010617.989.16-5 e 010629.989.16-1)

Embargante: Eduardo Duarte do Nascimento.

Embargada: Prefeitura Municipal de Marília; Prefeito: Vinícius Almeida Camarinha.

Assunto: Representações contra o Edital retificado da Concorrência nº 013/2015, promovida pela Prefeitura Municipal de Marília, para obtenção da melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica, objetivando a delegação, na modalidade concessão, da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como a prestação de serviços complementares na área de concessão, sob regime de concessão de serviço público, previsto na Lei Federal nº 8.987/95 e na Lei Complementar Municipal nº 735/2015.

Em exame: Embargos de Declaração opostos em face da decisão do Tribunal Pleno, que em Sessão de 06/07/16 considerou parcialmente procedente a Representação formulada pelo embargante no Processo 10629.989.16-1.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração opostos e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto da Relatora, rejeitou-os.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TCs-013075.989.16-0 e 013120.989.16-5

Representantes: Distrisupri Distribuidora e Comércio Ltda. - ME e Lemarink Cartuchos Eireli – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 49/16, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o *"registro de preços para eventual aquisição de tonner e cartuchos de tinta para as impressoras e copiadoras dos diversos setores da Prefeitura".*

Responsável: José Mauro Dedemo Orlandi (Prefeito Municipal).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 49/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-013107.989.16-2





23 ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: SPX Serviços de Imagem Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 84/16, do tipo melhor preço por item, que tem por objeto o "registro de preços para contratação de empresa para realização de serviços de exames radiológicos para atender às necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Olímpia/SP".

Responsável: Eugenio José Zuliani (Prefeito).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara à **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 84/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-013196.989.16-4

Representante: Original Comércio de Peças Ltda. - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Mirante de Paranapanema.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial SRP n° 49/16, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o "registro de preço para contratação de empresa para futura e provável fornecimento de pecas genuínas ou originais de primeira linha de montagem, independente de marca e categoria para atendimento na manutenção de veículos leves da Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema".

Responsável: Carlos Alberto Vieira (Prefeito).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Mirante de Paranapanema** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial SRP nº 49/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-012900.989.16-1

Representante: Worldcom Comercial Ltda - ME. **Representada:** Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão nº 104/16, do tipo menor preço, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de montagem e instalação de conjunto completo de iluminação com fornecimento de materiais em ruas e avenidas do Município de Sertãozinho e Distrito de Cruz das Posses".

Responsável: José Alberto Gimenez (Prefeito).





23 ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP. **Valores estimados:** Lote 01 R\$ 93.255,01 e Lote 02 R\$ 22.355,00.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do artigo 223, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão prolatada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da perda de objeto da representação decorrente da revogação do **Pregão nº 104/16**, da **Prefeitura Municipal de Sertãozinho**, declarara extinto o processo, sem apreciação do mérito, cassara a liminar concedida e determinara o arquivamento dos autos.

TC-010684.989.16-3

Representante: Bruno Nogueira de Souza.

Representada: Câmara Municipal de Bragança Paulista.

Assunto: Exame prévio do edital do Convite n° 04/16, do tipo menor preço, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de Auditoria e Perícia em Contabilidade Pública e Normas de Direito Financeiro, para fins específicos de assessorar Comissão Especial de Inquérito".

Responsável: Sebastião Garcia Amaral (Presidente).

Advogado no e-TCESP: Romeu Pinori Taffuri Junior (OAB/SP n° 170.497) e Renato Pessoa Manucci (OAB/SP n° 344.688)

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Câmara Municipal de Bragança Paulista** que adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Convite nº 04/16**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4°, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, seja o processo arquivado eletronicamente.

Impedida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

TC-010704.989.16-9

Representante: SMARAPD informática Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 17/16, do tipo menor preço total, que tem por objeto a "aquisição da cessão de licença de uso por tempo determinado (locação mensal), treinamento e atualização mensal que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, atendimento e suporte técnico para o software de gestão de pessoal".

Responsável: Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito).

Advogados no e-TCESP: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n° 109.013) e Wellington José Paschoalli Filho (OAB/SP n° 336.698).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas,





23 ^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Araraquara** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 17/16**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4°, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, seja o processo arquivado eletronicamente.

TC-011195.989.16-5

Representante: Spx Serviços de Imagem Ltda. **Representada:** Prefeitura Municipal de Valinhos.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 95/16, do tipo menor preço, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada, para a realização de 11.000 (onze mil) exames de ultrassonografia geral, para atendimento de pacientes da Rede Municipal de Saúde do Município".

Responsável: Antonio Carlos Tristão (Prefeito).

Advogados cadastrados no e-TCESP: Adriano Ribeiro da Silva (OAB/SP n° 288.485), José Américo Lombardi (OAB/SP n° 137.889) e Ana Paula Falopa Guarizzo (OAB/SP n° 268.858).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Valinhos** que, querendo dar seguimento ao certame, sem prejuízo da recomendação inserta no corpo do referido voto, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente para excluir a vedação à participação de empresas em recuperação judicial, possibilitando a apresentação de certidão positiva, requisitando a documentação a ela relacionada, que comprove seu regular trâmite e viabilidade econômico-financeira, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 95/16**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4°, da Lei Federal nº 8.666/93.

TCs-012380.989.16-0; 012418.989.16-6; 012504.989.16-1 e 012521.989.16-0 **Representantes:** Juliana Fosaluza, Concreta Promissão Construções Ltda., EPPO Construções e Comércio Ltda. EPP e José Luis Grello.

Representada: Prefeitura Municipal de Jales.

Assunto: Exame prévio do edital da Concorrência Pública nº 02/16, do tipo menor preço global, que tem por objeto a "execução de recapeamento asfáltico em C.B.U.Q. Concreto Betuminoso Usinado a Quente em diversas ruas do Município, em regime de empreitada global, com aplicação de materiais, equipamentos e mão de obra".

Responsável: Pedro Manoel Callado Moraes (Prefeito).

Advogados no e-TCESP: Juliana Fosaluza (OAB/SP n° 281.842) e João Luiz do Socorro Lima (OAB/SP n° 106.775).





23 ^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Jales** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório da **Concorrência Pública nº 02/16**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, seja o processo arquivado eletronicamente.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-013332.989.16-9

Interessada: Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.

Responsável: Manoel Bomfim do Carmo Neto, Secretário de Assuntos Jurídicos.

Assunto: Representação formulada em face do edital de Pregão Presencial 34/2016 para formação de ata de registro de preços para prestação de serviços mecânicos em veículos leves para manutenção e conservação de veículos da frota municipal, com disponibilização de serviços de guincho.

Advogados: Não há advogado cadastrado nos autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à **Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra** a remessa, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal, de cópia completa do Edital de **Pregão Presencial 34/2016**, para o exame de que trata o artigo 113, § 2°, da Lei de Licitações, sob pena de sujeitarem-se os responsáveis à sanção pecuniária prevista no artigo 104, III, da Lei Complementar n° 709/93, devendo, ainda, a Administração, no mesmo prazo, apresentar as justificativas que entender cabíveis a respeito de todos os aspectos abordados pela representante.

Determinou, por fim, a suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

TC-012432.989.16-8

Interessada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Responsáveis: Luiz Marinho (Prefeito); José Augusto Guarnieri Pereira (Secretário de Administração e Modernização Administrativa).

Assunto: Edital do Pregão Eletrônico nº 379/2016, tendo por objeto o fornecimento de salsicha de peru congelada com entrega ponto a ponto, requisitado em virtude de representação formulada por WPC Unecarnes Serviços Administrativos Ltda.





23 ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogado cadastrado: Daniel Oliveira P. B. do Bonfim - 333252 - OAB/SP.

Em caráter preliminar, o E. Plenário referendou a decisão monocrática que recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, publicada no DOE de 09/07/2016.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito às impugnações suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido, determinando à **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo** que promova alterações no edital do **Pregão Eletrônico nº 379/2016**, nos termos do referido voto.

Recomendou, outrossim, à Origem, que, além de harmonizar as cláusulas referentes ao prazo de apresentação da ficha técnica e amostras como já mencionado, reavalie as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4°, da Lei federal n° 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TC-012858.989.16-3

Interessada: Prefeitura Municipal de Aguaí.

Responsáveis: Sebastião Biazzo, Prefeito Municipal; Juliana Ribeiro Oliveira, Pregoeira.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 25/2016, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é o registro de preços de kit escolar para o Departamento de Educação, solicitado para exame prévio em virtude de representação intentada por Alan Cesar de Araújo.

Valor Estimado: Nada consta.

Advogado: Nada consta.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Aguaí** que proceda à retificação do edital do **Pregão Presencial nº 25/2016**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, a Administração, publicar o novo texto do ato convocatório e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4°, da Lei Federal n° 8.666/93.

Determinou, por fim, seja intimada a Prefeitura Municipal de Aguaí, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, o processo arquivado.

TC-010791.989.16-3

Interessado: Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba.

Responsável: (Prefeito).

Assunto: Representação formulada por A3 Terraplenagem e Engenharia Ltda. contra o edital da **Concorrência nº 03/2016**, edital nº 45/2016, processo





23 ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

administrativo n° 48/2016, do tipo menor preço global, promovida pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba objetivando a contratação de empresa especializada para execução de adequação e ampliação da Estação de Tratamento de Esgotos Mário Araldo Candello - 1ª etapa, conforme Anexo I - Pacote Técnico, que faz parte integrante do edital.

Advogado: Nenhum advogado cadastrado.

De início, o E. Plenário referendou a decisão monocrática que concedeu a liminar pleiteada, publicada no DOE de 31/05/2016.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito às impugnações suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido, determinando ao **Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba** que altere o edital da **Concorrência nº 03/2016**, nos termos do referido voto.

Determinou, por fim, sejam intimados representante e representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal.

Apregoado o Dr. Adriano Paciente Gonçalves, advogado, representante do Sr. Donisete Pereira Braga, Prefeito do Município de Mauá, Sua Senhoria tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 09, TC-006439/026/09, passando-se à apreciação do respectivo processo.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE

TC-006439/026/09

Agravante: Donisete Pereira Braga – Prefeito do Município de Mauá.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 03-06-16, que indeferiu liminarmente a propositura do Recurso Ordinário, nos termos do artigo 138, inciso III, do Regimento Interno – contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Medic Center Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda.

Advogados: Adriano Paciente Gonçalves (OAB/SP nº 312.932) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, o Dr. Adriano Paciente Gonçalves, advogado, produziu sustentação oral, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto **nas respectivas notas taquigráficas,** juntadas aos autos.

Na sequência, anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Leandro Vinícius da Conceição, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se ao relato do processo a seguir.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001317/011/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Votuporanga.





23 ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Votuporanga e o Banco Santander S/A, objetivando a viabilização do projeto denominado Desenvolvimento Social, Esporte e Lazer, destinado ao Município.

Responsável: Carlos Eduardo Pignatari (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-10-13.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP n° 123.916), João Negrini Neto (OAB/SP n° 234.092), Julio de Souza Comparini (OAB/SP n° 297.284) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, o Dr. Leandro Vinícius da Conceição, advogado, produziu sustentação oral, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Ato contínuo, apregoado o representante da empresa Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda., Dr. Georghio Alessandro Tomelin, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 23, TC-000444/010/10, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-000444/010/10

Recorrentes: Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda. e Silvio Félix da Silva - Ex-Prefeito do Município de Limeira.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Limeira e a empresa Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda., objetivando a concessão de exploração das áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos do Município de Limeira, através de controles informatizados e automatizados para gerenciamento da rotatividade de veículos.

Responsáveis: José Augusto Ferreira de Camargo (Secretário Municipal de Transportes à época), Ítalo Ponzo Júnior (Secretário Municipal de Transportes Interino à época) e Silvio Félix da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que rejeitou os embargos de declaração, mantendo a decisão que julgou irregulares, com recomendação, a concorrência, o contrato e o termo aditivo, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2° da Lei Complementar n° 709/93. Acórdãos publicados no D.O.E. de 19-03-15 e 16-05-15.

Advogados: Georghio Alessandro Tomelin (OAB/SP n° 221.518), Marcelo Palavéri (OAB/SP n° 114.164), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP n° 209.763), Luiz Felipe Miguel (OAB/SP n° 45.402) e outros.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Dr. Georghio Alessandro Tomelin, advogado, produziu sustentação oral, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo





23 ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

105, I, do Regimento Interno, **conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Em sequência, apregoado o Dr. Paulo de La Rua Tarancón, Presidente da Câmara Municipal de Itapeva no exercício de 2011 e advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 25, TC-002680/026/11, passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

TC-002680/026/11

Recorrente: Paulo de La Rua Tarancón – Presidente Câmara Municipal de Itapeva no exercício de 2011.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itapeva, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Paulo de La Rua Tarancón (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, mantido em sede de embargos de declaração, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdãos publicados no D.O.E. de 10-01-15 e 14-04-15.

Advogado: Paulo de La Rua Tarancón (OAB/SP nº 276.167).

Acompanha: TC-002680/126/11.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Dr. Paulo de La Rua Tarancón, Presidente da Câmara Municipal de Itapeva no exercício de 2011 e advogado, produziu sustentação oral e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, **conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas,** juntadas aos autos.

Em sequência, apregoada a Dra. Gina Copola, advogada, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 41, TC-000126/026/08, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-000126/026/08

Embargantes: Osvaldo Vergínio da Silva - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Osasco e Câmara Municipal de Osasco.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Osasco, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Osvaldo Vergínio da Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n° 709/93, condenando o responsável à devolução do valor impugnado, com os devidos acréscimos legais, aplicando multa ao responsável, no valor de 800 UFESPs, nos termos dos artigos 36 e 104, inciso II, da mencionada lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-02-13.





23 ^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP n° 64.974) e Gina Copola (OAB/SP n° 140.232).

Acompanha: TC-000126/126/08.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foi concedida a palavra à Dra. Gina Copola, advogada, que produziu sustentação oral, e ao Procurador Geral do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa, que se manifestou e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-005216.989.15-2

Interessado: Balanço geral do exercício – Empresa Pública Intermunicipal de Gestão dos Resíduos S/C Ltda. – EPIR – São José do Rio Pardo – extinta em 22-10-13. **Exercício:** 2015.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, tendo em vista a extinção da Empresa Pública Intermunicipal de Gestão dos Resíduos S/C Ltda. - EPIR, inclusive a baixa de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, e tendo em vista, ainda, não existirem no exercício em exame atos de movimentação orçamentária, financeira ou patrimonial a serem submetidos à apreciação deste Tribunal, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu, nos termos do disposto na Ordem de Serviço 1/2005, pela exclusão do referido Órgão do cadastro de entes jurisdicionados desta Corte de Contas, determinando à Secretaria-Diretoria Geral a adoção das providências de praxe.

TC-000489/011/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Votuporanga e Superintendência de Água e Esgoto de Votuporanga – SAEV.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Votuporanga e Superintendência de Água e Esgoto de Votuporanga – SAEV e Banco Santander S/A, objetivando a prestação de serviços bancários e outras avenças.

Responsáveis: Nasser Marão Filho (Prefeito) e Marcelo Marin Zeitune (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2° da Lei Complementar n° 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-10-14.





23 ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: João Negrini Neto (OAB/SP n° 234.092), Maria Hermínia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP n° 77.002), Caio Felipe Ferriani Coelho (OAB/SP n° 347.697) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegra a r. Decisão recorrida, inclusive a multa aplicada.

TC-000452/011/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Votuporanga.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Votuporanga e DEMOP Participações Ltda., objetivando registro de preços para prestar serviços de recapeamento asfáltico em vias públicas do município de Votuporanga – São Paulo, em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) e serviços correlatos.

Responsáveis: Nasser Marão Filho (Prefeito) e Miguel Maturana Filho (Secretário Municipal de Gestão Administrativa).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e a decorrente ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-05-15.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP n° 123.916), João Negrini Neto (OAB/SP n° 234.092), Beatriz Neves Dal Pozzo (OAB/SP n° 300.646), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP n° 376.975), Angélica Petian (OAB/SP n° 184.593) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-018735/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o decreto condenatório.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-036464/026/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Guarujá à Associação Beneficente Promocional - Movimento Alpha de Ação Comunitária, no exercício de 2009.

Responsáveis: Maria Antonieta de Brito (Prefeita), Eliane da Cruz Corrêa e Pauliane da Cruz Corrêa (Presidentes).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a beneficiária a devolver a quantia relativa aos gastos efetuados sem o respectivo documento hábil comprobatório da despesa e dos encargos e despesas pagas após o vencimento da obrigação (inclusive encargos sociais), devidamente atualizada até a data do efetivo recolhimento, suspendendo-a para novos recebimentos, enquanto não





23 ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

regularizar a situação perante este Tribunal, aplicando, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei, multa à responsável Senhora Maria Antonieta de Brito, no valor correspondente a 160 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-08-14.

Advogados: Alisson Renan Alves de Oliveira (OAB/SP n°337.512), Samara Massanaro Rosa (OAB/SP n° 301.741), Katia Borges Varjão (OAB/SP n°307.722), Nanci Baptista (OAB/SP n° 197.143) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante das considerações expostas no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de, mantendo o decreto de desaprovação da prestação de contas e a pena de multa de 160 (cento e sessenta) UFESPs aplicada à Prefeita Maria Antonieta de Brito, liberar a Associação Beneficente Promocional – Movimento Alpha de Ação Comunitária para eventual recebimento de novos repasses.

TC-001856/003/05

Recorrente: Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A. - EMDEC.

Assunto: Contrato celebrado entre a Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A. - EMDEC e a Imatec Microfilmagem Ltda., objetivando serviços de digitalização de documentos físicos, com custódia dos documentos físicos pósdigitalização e banco de dados.

Responsáveis: Gerson Luis Bittencourt (Diretor Presidente) e Atílio André Pereira (Diretor de Operações).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93, aplicando multa aos responsáveis, Senhores Gerson Luis Bittencourt e Atílio André Pereira, no valor individual de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E de 28-02-15.

Advogados: Patricia Sciascia Pontes (OAB/SP n°127.419), Fernanda Sartori Marques Vieira (OAB/SP n° 335.548), Gonzalo Caicedo Neto (OAB/SP n° 299.642) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Decisão recorrida.

TC-044120/026/09

Recorrente: Câmara Municipal de Guarujá.

Assunto: Contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Guarujá e a A. N. Engenharia e Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços de obras para a realização de reformas, adequação e ampliação do prédio da Câmara Municipal de Guarujá, com fornecimentos de materiais, mão de obra e equipamentos.

Responsável: José Carlos Rodriguez (Presidente da Câmara).





23 ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-06-13.

Advogado: Fernando Monteiro dos Santos (OAB/SP n°145.372).

Acompanha: Expediente: TC-029077/026/13. **Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a r. Decisão prolatada pela Segunda Câmara.

TC-038460/026/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Guarulhos e Associação Mais Diferenças Educação e Inclusão Social.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos à Associação Mais Diferenças Educação e Inclusão Social, no exercício de 2011.

Responsáveis: Neide Marcondes Garcia (Secretária de Educação) e Carla Simone da Silveira Mauch (Coordenadora Geral).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n°709/93, acionando o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-10-14.

Advogados: Edma dos Santos Silva (OAB/SP n° 320.221), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n°109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP n°247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP n°262.845), Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP n°231.360), Clyton Fredi (OAB/SP n°242.965) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos e pela Associação Mais Diferenças Educação e Inclusão Social e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, ratificando-se a r. Decisão combatida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000889/003/08

Recorrentes: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A. SANASA Campinas e Carlos Roberto Cavagioni Filho - Procurador Jurídico.





23 ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A. SANASA Campinas e Delta Construções S/A., objetivando a execução das obras do sistema de esgotamento sanitário, para a região do Parque Oziel, no Município de Campinas/SP, composto por rede coletora interna, coletor tronco, ligações domiciliares e estações elevatórias de esgoto, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

Responsáveis: Lauro Péricles Gonçalves (Diretor Presidente), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico), Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico) e Gustavo Schmutzler Moreira (Gerente de Compras e Licitações).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o 7° termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-01-14.

Advogados: Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva (OAB/SP n° 78.315), Wladimir Correia de Mello (OAB/SP n° 111.594), Carlos Roberto Cavagioni Filho (OAB/SP n° 187.661) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário, recebendo como Recurso Ordinário a peça protocolizada pelo Procurador Jurídico da SANASA, em observância ao princípio da fungibilidade contemplado no artigo 54 da Lei Orgânica deste Tribunal, conheceu dos Recursos Ordinários interpostos.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA – Campinas, mantendo-se a decisão no sentido da irregularidade do aditivo firmado em 07-12-10, bem como a multa cominada aos responsáveis, à exceção da penalidade aplicada ao Procurador Jurídico Municipal, Doutor Carlos Roberto Cavagioni Filho, a cujo apelo o E. Plenário deu provimento para excluir sua responsabilização, seja para ver cancelada a multa a ele aplicada, seja para excluir seu nome da condição de responsável pelos atos referentes aos aditivos em reapreciação.

TC-022781/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Roche Diagnóstica Brasil Ltda., objetivando o fornecimento de tiras reagentes para determinação quantitativa de glicose no sangue.

Responsável: Arnaldo Augusto Pereira (Secretário de Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-07-15.

Advogados: Mylene Benjamin Giometti Gambale (OAB/SP n° 120.780), Marcia Elena Guerra Correia (OAB/SP n° 110.747), e outros.





23 ^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o v. aresto combatido, em sua integralidade.

TC-001688/002/13

Recorrente: Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Pirajuí ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON, no exercício de 2012.

Responsáveis: Jardel de Araújo (Prefeito), Olavo Silva de Freitas e Edson Luis Gaspar Nunes (Presidentes).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando o Instituto à devolução do valor impugnado, com os devidos acréscimos legais, ficando ainda, até o efetivo recolhimento, proibido de receber novos recursos, enquanto não regularizada sua situação perante este Tribunal, aplicando ao responsável Sr. Jardel de Araújo, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-16.

Advogados: Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP n° 250.417) e outros.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-000117/007/14

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Igaratá e Instituto Casa Brasil – Presidente - Adna Nubia Gomes da Silva.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Igaratá ao Instituto Casa Brasil, no exercício de 2012.

Responsáveis: Elzo Elias de Oliveira Souza (Prefeito) e Rafael Roberto Vilela (Presidente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93, condenando o Instituto a devolver aos cofres municipais a importância impugnada, devidamente atualizada, e suspendendo-a de novos recebimentos enquanto não regularizada a situação perante este Tribunal, aplicando multa individual aos responsáveis no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 36, "caput", e artigos 103 e 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-06-15.

Advogados: Olavo Sachetim Barboza (OAB/SP n° 301.970), Rosaly Medeiros Mortati (OAB/SP n° 99.019) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários





23 ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

interpostos pela Prefeitura Municipal de Igaratá e pela Organização Social Instituto Casa Brasil e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, mantendo a irregularidade da prestação de contas das verbas repassadas entre as partes, no exercício de 2012, em razão de Contrato de Gestão, mas cancelando as multas aplicadas a Elzo Elias de Oliveira Souza (Prefeito) e Rafael Roberto Vilela (Presidente) e reduzindo o valor a ser devolvido pela entidade para R\$22.769,87 (vinte e dois mil, setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos), mantendo também a suspensão para novos recebimentos até que seja comprovada a regularização do débito.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-011898/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santos e Terracom Construções Ltda., objetivando a execução de serviços de reurbanização da plataforma do emissário submarino, incluindo material, mão de obra e equipamentos.

Responsável: Antônio Carlos Silva Gonçalves (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-01-15.

Advogados: Vera Stoicov (OAB/SP n° 70.752), Agostinha Ambrósia Ferreira de Souza (OAB/SP n° 140.338), André Figueiras Norchese Guerato (OAB/SP n° 147963), Soraia Silva Fernandez Prado (OAB/SP n° 118868) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em seus exatos termos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000573/003/10

Recorrente: José Pavan Júnior - Prefeito do Município de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Brambilla Eventos Ltda., objetivando a contratação de empresa para realização de shows no carnaval de Paulínia.

Responsáveis: José Pavan Júnior (Prefeito), Darci Fernandes Pimentel (Secretária dos Negócios Jurídicos) e André Luiz de Matos (Secretário de Turismo).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93, aplicando ao responsável Sr. José Pavan Júnior multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-15.





23 ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Antonio Araldo Ferrraz Dal Pozzo (OAB/SP n° 123.916), João Negrini Neto (OAB/SP n° 234.092), Beatriz Neves Dal Pozzo (OAB/SP n° 300.646) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-026813/026/10 e TC-027540/026/10.

TC-002136/002/12

Recorrentes: Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON e Prefeitura Municipal de Reginópolis.

Assunto: Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Reginópolis ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON, relativa ao exercício de 2011.

Responsáveis: Marco Antonio Martins Bastos (Prefeito) e Olavo Silva de Freitas.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade beneficiada a devolver a quantia impugnada, como os devidos acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, suspendendo-a para novos recebimentos. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-04-14.

Advogados: Emerson de Hypolito (OAB/SP n° 147.410), Jamile Zanchetta Marques (OAB/SP n° 273.567), Daniel Augusto Cortez Juares (OAB/SP n° 252.611), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP n° 137889), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP n° 238056) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-009939/026/16 e TC-034884/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-011315.989.16-0 (ref. TC-001313/989/14)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Suzano – Prefeito - Paulo Fumio Tokuzumi.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Suzano e CCM – Comercial Creme Marim Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios estocáveis, em sistema de registro de preços, para fornecimento pelo período de doze meses para a Secretaria Municipal de Educação.

Responsável: Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial n° 43/213, as atas de registro de preços n° 43/13 e n° 44/13 e o contrato, acionando o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-05-16.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP n° 271.883), Alexandre Dias Maciel (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos – OAB/SP n° 149622) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-011314.989.16-1 (ref. TC-001314/989/14)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Suzano – Prefeito - Paulo Fumio Tokuzumi.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Suzano e CCM – Comercial Creme Marim Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios estocáveis, em sistema de registro de preços, para fornecimento pelo período de doze meses para a Secretaria Municipal de Educação.

Responsável: Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93, aplicando multa ao responsável,





23 ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-05-16.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP n° 271.883), Alexandre Dias Maciel (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos – OAB/SP n° 149622) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-011313.989.16-2 (ref. TC-001315.989.14)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Suzano - Prefeito - Paulo Fumio Tokuzumi.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Suzano e CCM – Comercial Creme Marim Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios estocáveis, em sistema de registro de preços, para fornecimento pelo período de doze meses para a Secretaria Municipal de Educação.

Responsável: Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-05-16.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP n° 271.883), Alexandre Dias Maciel (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos – OAB/SP n° 149622) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-011311.989.16-4 (ref. TC-001261.989.14)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Suzano – Prefeito - Paulo Fumio Tokuzumi.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Suzano e Comercial de Alimentos Famaca Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios estocáveis, em sistema de registro de preços, para fornecimento pelo período de doze meses para a Secretaria Municipal de Educação.

Responsável: Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-05-16.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP n° 271.883), Alexandre Dias Maciel (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos – OAB/SP n° 149622) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-011310.989.16-5 (ref. TC-001264.989.14)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Suzano – Prefeito - Paulo Fumio Tokuzumi.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Suzano e Comercial de Alimentos Famaca Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios estocáveis, em sistema de registro de preços, para fornecimento pelo período de doze meses para a Secretaria Municipal de Educação.

Responsável: Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-05-16.





23 ^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP n° 271.883), Alexandre Dias Maciel (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos – OAB/SP n° 149622) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-011309.989.16-8 (ref. TC-001267.989.14)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Suzano – Prefeito - Paulo Fumio Tokuzumi.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Suzano e Comercial de Alimentos Famaca Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios estocáveis, em sistema de registro de preços, para fornecimento pelo período de doze meses para a Secretaria Municipal de Educação.

Responsável: Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-05-16.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP n° 271.883), Alexandre Dias Maciel (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos – OAB/SP n° 149622) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-011308.989.16-9 (ref. TC-001605.989.13)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Suzano – Prefeito - Paulo Fumio Tokuzumi.

Assunto: Representação formulada por Marka Serviços e Comércio Ltda. – EPP contra a Prefeitura Municipal de Suzano, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no edital do Pregão n° 43/13, para a aquisição de gêneros alimentícios estocáveis em sistema de registro de preços.

Responsável: Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-05-16.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP n° 271.883), Alexandre Dias Maciel (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos – OAB/SP n° 149622) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foram os presentes processos retirados de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-034181/026/04

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santos.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santos e Termaq – Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda., objetivando a execução de serviços de drenagem superficial e/ou subterrânea, fresagem, pavimentação asfáltica e pavimentação poliédrica de pedra em vias públicas no Município de Santos.

Responsáveis: Emerson Marçal (Secretário Municipal de Administração à época), Jorge Manuel de Souza Ferreira (Chefe do Departamento de Contabilidade à época), Beto Mansur (Prefeito à época), Antonio Carlos Silva Gonçalves e Maurício Uehara (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos à época).





23 ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n°709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-14.

Advogados: Vera Stoicov (OAB/SP n°70.752) e Agostinha Ambrósia Ferreira de Sousa (OAB/SP n°140.338).

Acompanha: Expediente: TC-033951/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-000081/014/13

Recorrente: Eduardo de Souza César - Ex-Prefeito do Município de Ubatuba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ubatuba e o Instituto de Estudos Técnicos, Pesquisas e Projetos para Desenvolvimento Econômico e Social - ITEC, objetivando o gerenciamento administrativo e pedagógico de 11 Centros de Educação Infantil.

Responsáveis: Eduardo de Souza César (Prefeito à época) e Márcia Maria de Paula Souza (Dirigente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o concurso de projetos, o termo de parceria e os termos aditivos, acionando em consequência as disposições do artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93, aplicando multa ao responsável, Eduardo de Souza César, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001331/006/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal Ribeirão Preto – Vera Lúcia Zanetti - Secretária dos Negócios Jurídicos à época e Marco Antonio dos Santos - Secretário Municipal de Administração à época.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal Ribeirão Preto e Cedro Construtora e Incorporadora Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada de engenharia para reforma e ampliação da CEMEI Prof° Eduardo Romualdo de Souza, no Município.

Responsáveis: Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal de Administração à época), Maria Debora Vendramini Durlo (Secretária Municipal de Educação à época), Abranche Fuad Abdo (Secretário Municipal de Obras Públicas à época) e Clodoaldo S. Franklin Almeida (Diretor do Departamento de Fiscalização de Obras Públicas à época).





23 ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n°709/93, aplicando ao Sr. Marco Antonio dos Santos, multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-05-13.

Advogada: Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP n°174.848).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-000178/006/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal Ribeirão Preto – Vera Lúcia Zanetti - Secretária dos Negócios Jurídicos à época e Marco Antonio dos Santos - Secretário Municipal de Administração à época.

Assunto: Representação formulada por Capeme Construtora e Incorporadora Ltda., contra a Prefeitura Municipal Ribeirão Preto acerca de irregularidades praticadas no edital da Concorrência nº 0040/2009-0, objetivando a contratação de empresa especializada de engenharia para reforma e ampliação da CEMEI Profº Eduardo Romualdo de Souza, no Município.

Responsáveis: Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal de Administração à época), Maria Debora Vendramini Durlo (Secretária Municipal de Educação à época), Abranche Fuad Abdo (Secretário Municipal de Obras Públicas à época) e Clodoaldo S. Franklin Almeida (Diretor do Departamento de Fiscalização de Obras Públicas à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n°709/93, aplicando ao Sr. Marco Antonio dos Santos, multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-05-13.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP n°174.848) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e deu provimento parcial ao do Secretário Municipal de Administração à época, Senhor Marco Antonio dos Santos, apenas para o fim de reduzir para 200 (duzentas) UFESPs a multa a ele imposta, mantendo-se os demais fundamentos da decisão hostilizada.

TC-030650/026/11

Recorrentes: C.C.M. – Comercial Creme Marfim Ltda., por seu sócio-proprietário – Georges Mokbel Antoun e Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires e C.C.M. – Comercial Creme Marfim Ltda., objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios para o abastecimento da merenda escolar, pelo período de 12 meses.

Responsáveis: Rosi Ribeiro de Marco (Secretária de Educação e Inclusão à época) e Ricardo Nardelli Júnior.





23 ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n°709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-06-13.

Advogados: Camila Brandão Sarem (OAB/SP nº 245.521) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-000250/026/13

Recorrentes: Eduardo Antonio da Silva Pires - Ex-Presidente da Câmara e Prof^o Jesus - Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Guarulhos, relativas ao exercício de 2013.

Responsáveis: Eduardo Antonio da Silva Pires (Presidente da Câmara) e Marcelo Nunes Seminaldo (Vice-Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recursos Ordinários impetrados contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" e § 1°, da Lei Complementar n° 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-16.

Advogado: Alexandre Gonçalves Ramos (OAB/SP n°180.786).

Acompanha: TC-000250/126/13.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Recursos Ordinários e, pelas razões expostas no voto do Relator juntado aos autos, rejeitou a preliminar suscitada.

Quanto ao mérito, pelos motivos constantes do referido voto, negou provimento aos recursos, mantendo-se o acórdão impugnado, por seus próprios fundamentos.

TC-000159/001/16

Autor: Hélcio Carrilho Slavez - Prefeito Municipal de Coroados.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Coroados, para tratar da análise de despesas impróprias, no exercício de 2008.

Responsável: Hélcio Carrilho Slavez (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-11-14, que aplicou multa ao responsável no valor correspondente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar n° 709/93, em virtude do descumprimento de determinação deste Tribunal (TC-800074/095/08).

Advogados: Vinícius Schweter (OAB/SP n°238.345) e outros.

Acompanham: TC-800074/095/08 e Expediente: TC-001461/001/08.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o seu autor carecedor do direito invocado.





23 ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001157/007/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guararema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guararema e a empresa Construtora Ohana Ltda., objetivando a execução de obra de implantação do centro de eventos turísticos – Etapa 01.

Responsável: Marcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-01-15.

Advogados: Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP n° 342.475), Olavo Sachetim Barboza (OAB/SP n° 301.970), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP n° 242.953) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-029998/026/11, TC-022421/026/12 e TC-006352/026/14.

TC-012127/026/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guararema.

Assunto: Possíveis irregularidades na Concorrência n°03/10 e contrato n° 113/10, firmado entre a Prefeitura Municipal de Guararema e a Construtora Ohana Ltda., pela impossibilidade de execução do objeto.

Responsável: Marcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-01-15.

Advogados: Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP n° 342.475), Olavo Sachetim Barboza (OAB/SP n° 301.970), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP n° 242.953) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000446.989.16-2 (ref. TC-000572.989.14 e TC-001538.989.14)

Recorrente: Nelson Trabuco - Prefeito Municipal de Pindorama.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 011/2013, promovido pela Prefeitura Municipal de Pindorama, que resultou na contratação da empresa CGR Catanduva - Centro de Gerenciamento de Resíduos Ltda., para a realização de serviços de coleta, transporte, recepção e destinação de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e industriais, com características de domiciliares, produzidos no município de Pindorama.





23 ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Nelson Trabuco (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou improcedente a representação e irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 160 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-15.

Advogados: Ruy Maldonado Junior (OAB/SP 115.558) e outros. **Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante das considerações expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000615/010/06

Recorrente: Newton Lima Neto - Ex-Prefeito do Município de São Carlos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Carlos e Cooperativa de Limpeza Jardim Gonzaga Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza e pequenos reparos nas secretarias da Prefeitura.

Responsável: Newton Lima Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-12-14. **Advogado:** José Renato do Prado (OAB/SP n° 169.213).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com o afastamento das controvérsias relativas à comprovação de capacidade técnica, prova de quitação e apresentação do alvará, mas mantendo-se, no mais, os termos da r. decisão recorrida.

TC-001289/006/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Matão.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Matão e Leão Engenharia S/A, objetivando a execução de obras de infraestrutura urbana, compreendendo obras de arte, asfaltamento de ruas e avenidas, galerias de águas pluviais, bocas de lobo, recapeamento de ruas e avenidas, regularização de ruas e avenidas (operação tapa buracos) com fornecimento de materiais e mão de obra.

Responsável: Adauto Aparecido Scardoelli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de reajuste contratual, o termo de supressão contratual, termos de aditamento e supressão contratual e termos de





23 ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

aditamento, acionando o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/9. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-07-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n° 109.013), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP n° 331.641) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Acompanham: TC-011079/026/06 e Expediente: TC-008752/026/08.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o acórdão combatido.

TC-040367/026/08

Recorrentes: Viação Bertioga Ltda., Prefeitura Municipal de Bertioga e José Nunes Viveiros – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bertioga e Viação Bertioga Ltda., objetivando a concessão para a administração e exploração do serviço público de transporte coletivo urbano regular de passageiros no município. **Responsável:** José Nunes Viveiros (Prefeito em Exercício à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-14.

Advogados: Mário Alvares Lobo, Rodrigo Matheus, Camila Cristina Murta, Celso Gomes Pipa Rodrigues e outros.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001249/006/11

Recorrente: Fernando Galvão Moura – Prefeito do Município de Bebedouro.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bebedouro e Rede Sol Fuel Distribuidora Ltda., objetivando a aquisição de 522.000 litros de gasolina comum, 820.000 litros de diesel comum e 246.000 litros de etanol comum.

Responsável: João Batista Bianchini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a licitação, o contrato e os aditamentos, acionando o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-12-15.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP n° 114.164) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento,





23 ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

afastando dos fundamentos da decisão a questão relativa à qualificação técnica sem exigência de quantitativo mínimo, mas mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus demais termos.

TC-002070/003/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Holambra e Margareti Rose de Oliveira Groot – Ex-Prefeita Municipal de Holambra.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Holambra e Flasa Engenharia e Construções Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para construção de rua coberta.

Responsável: Margareti Rose de Oliveira Groot (Prefeita à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas, acionando o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n°709/93, aplicando à responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-15.

Advogados: Flávia Schoneboom Rietjens (OAB/SP n°169.666), Nágila M. Chaib Lotierzo (OAB/SP n°117.234), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP n°214.932) e outros.

Acompanha: TC-001263/003/12.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se inalterado o acórdão combatido.

TC-001671/011/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Votuporanga e Carlos Eduardo Pignatari - Ex-Prefeito do Município de Votuporanga.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Votuporanga e a empresa Scamvias Construções e Empreendimentos Ltda., objetivando a execução das obras de infraestrutura de guias, sarjetas, pavimentação asfáltica e recapeamento de pavimentação asfáltico em diversos bairros do município de Votuporanga.

Responsável: Carlos Eduardo Pignatari (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-15.

Advogados: João Negrini Neto (OAB/SP n° 234.092), Angélica Petian (OAB/SP n° 184.593), Nahane Letícia de Marchi (OAB/SP n° 357.386), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP n° 123.916) e outros.





23 ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários em exame.

Quanto ao mérito, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, acolhido a preliminar de mérito do ex-Prefeito e votado pelo provimento do recurso por ele interposto para o fim de anular a decisão exarada, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-037390/026/08

Recorrente: Leonel Damo – Ex-Prefeito Prefeito Municipal de Mauá.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Mauá ao Hospital Filantrópico Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mauá, no exercício de 2007.

Responsáveis: Leonel Damo (Prefeito à época), Arthur Luiz Alves Tizo (Secretário Municipal de Saúde à época), Harry Horst Walendy Filho e Wilson Augusto (Provedores à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, com advertências, aplicando ao senhor Leonel Damo multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso I, da Lei Complementar n° 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-11-15. **Advogados:** Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP n° 242.274), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n° 109.013) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a Decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000109/008/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Valdomiro Lopes da Silva - Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto ao IELAR – Instituto Espírita Nosso Lar, referente ao exercício de 2011.

Responsáveis: José Victor Maniglia (Secretário Municipal de Saúde) e Ricardo Miguel Fasanelli (Presidente).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, acionando o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-08-15.





23 ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Luís Roberto Thiesi (OAB/SP n° 146.769), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP n° 228.489), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n° 109.013) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-000110/008/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Valdomiro Lopes da Silva - Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto ao IELAR – Instituto Espírita Nosso Lar, referente ao exercício de 2011.

Responsáveis: José Victor Maniglia (Secretário Municipal de Saúde) e Ricardo Miguel Fasanelli (Presidente).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, acionando o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-08-15.

Advogados: Luís Roberto Thiesi (OAB/SP n° 146.769), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP n° 228.489), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n° 109.013) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho.

TC-002618/026/11

Recorrentes: Josué Pereira Silva – Presidente da Câmara Municipal de Barueri à época e Câmara Municipal de Barueri.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Barueri, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Josué Pereira Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n° 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-12-13.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP n° 114.164), Mônica Luz Ribeiro Carvalho (OAB/SP n° 121.001), Flávia Cavaleiro Rodrigues (OAB/SP n° 219.342) e outros.

Acompanham: TC-002618/126/11 e Expediente: TC-019104/026/11.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a Decisão guerreada, em todos os seus termos, inclusive em relação à multa aplicada, tendo em vista que seu valor é compatível com a natureza e gravidade das infrações praticadas.

Esgotada a pauta dos trabalhos o **PRESIDENTE** assim se manifestou:





23 ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Ofereço a palavra. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e três minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Dimas Eduardo Ramalho

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Sidney Estanislau Beraldo

Valdenir Antonio Polizeli

Rafael Neubern Demarchi Costa

Luiz Menezes Neto

SDG-1/ESBP.